

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO DO CONSUMIDOR

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A BOA-FÉ COMO ELEMENTO DE EQUILIBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CONSUMO

THE GOOD FAITH AS AN ELEMENT OF BALANCE IN THE CONTRACTUAL CONSUMER RELATION

**Fernanda Adams
Marcella Gomes de Oliveira**

Resumo

O presente artigo visa demonstrar a evolução da boa-fé objetiva nas relações contratuais, em especial no que diz respeito aos contratos de consumo e ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando identificar se tal princípio atua como um elemento de promoção da justiça contratual. A sociedade de produção em massa e consumo exacerbado acarretou a necessidade da adoção de medidas para promover o reequilíbrio das relações contratuais. Assim, a partir de uma análise histórica da evolução dos contratos, pretende-se identificar o momento de surgimento da boa-fé no âmbito contratual, abordando as alterações sociais e políticas que levaram à criação do instituto. Posteriormente, com o intuito de verificar se a boa-fé de fato atua como um elemento de promoção da justiça contratual, será realizada uma análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro a partir da legislação consumerista, para então concluir se a boa-fé objetiva de fato atua como um elemento de equilíbrio entre as partes integrantes da relação contratual.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva, Evolução dos contratos, Ordenamento jurídico brasileiro, Código de defesa do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the evolution of objective good faith in contractual relations, in particular with regard to the contractual relationship of consumption and the Brazilian legal system, seeking to identify whether this principle acts as a promotional element of contractual justice. So from a historical analysis of the evolution of contracts, it seeks to identify the moment of emergence of good faith in contractual scope, addressing the social and political changes that led to the creation of the institute. Subsequently, in order to verify that fact good faith acts as an element of promoting contractual justice, analysis of the institute will be held in the Brazilian legal system from the Consumers, and then complete the objective good faith actually acts as a balancing element between the integral parts of the contractual relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good faith, Aims, Evolution of contracts, Brazilian legal system, Consumer protection code

INTRODUÇÃO

As constantes modificações sociais ocorridas nos últimos séculos, decorrentes da transição do modo produção feudal ao capitalista, associadas à evolução do pensamento teórico jurídico, afetaram significativamente não só as partes integrantes da relação contratual, mas também o contrato como um todo.

Desde sua origem, o contrato é fruto de uma realidade social, um espelho da sociedade atuando como um instrumento do modelo econômico vigente, de modo que, tende a se readaptar de acordo com os anseios sociais da época em que está inserido.

Inicialmente, o contrato foi concebido a partir de uma relação meramente sinalagmática, sem a noção das estruturas integrantes da relação e deveres acessórios. Nesta época, imperava a máxima da autonomia privada, de modo que, era o poder de autodeterminação de cada indivíduo que pautaria a relação contratual. Neste contexto, princípios como a boa-fé objetiva sequer eram cogitados na formação da relação contratual, até porque, provavelmente a simplicidade das relações comerciais não impunha a necessidade de se analisar os demais elementos formadores do contrato.

No entanto, com o crescimento do mercado e a evolução das empresas, a economia livre se transformou em uma economia capitalista, fazendo com que a liberdade contratual dos indivíduos sofresse limitações impostas pelo predomínio econômico de determinados grupos. Assim, as relações comerciais se tornaram cada vez mais complexas e as partes integrantes da relação contratual foram se modificando. O que outrora eram duas pessoas, em situação isonômica, estabelecendo as regras para uma transação, hoje, se tornou corporações negociando com uma massa indeterminada de consumidores.

Com o intuito de reequilibrar a relação contratual, surgiu a necessidade da construção de uma noção substancialista no âmbito contratual. A partir de então, o direito deu margem para que princípios como o da boa-fé objetiva se desenvolvessem no campo obrigacional, mitigando a autonomia da vontade e adequando o contrato não só ao mercado, mas também, aos anseios da sociedade de consumo.

Trazendo tal processo de evolução para o ordenamento jurídico brasileiro, podemos claramente notar o desenvolvimento do princípio da boa-fé na relação contratual, que, inicialmente, era aplicado implicitamente pelos Tribunais e posteriormente, foi positivado, ganhando força de norma legal. O exemplo mais claro, dentro do sistema jurídico brasileiro, é o Código de Defesa do Consumidor, que foi

editado com a finalidade de promover o equilíbrio nas relações contratuais, preservando não só o consumidor, mas, conseqüentemente, o próprio mercado, impondo, a boa-fé nas relações contratuais e diversos deveres acessórios aos contratantes.

Portanto, o presente trabalho busca analisar como se deu o desenvolvimento do princípio da boa-fé no âmbito contratual, a partir da evolução histórica e social da noção de contrato, para ao final concluir, se de fato no ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o contrato evoluiu daquela noção simplista de manifestação de vontade das partes, para um instrumento de promoção da justiça social. Para realização do presente estudo, tomaremos como base os estudos realizados por doutrinadores acerca da evolução histórica do contrato, bem como, a legislação consumerista brasileira.

1. A EVOLUÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL

A primeira noção moderna de contrato surge na época do liberalismo, onde a relação contratual foi estimulada como um instrumento de desenvolvimento da livre circulação e aquisição de bens, conseqüência direta da necessidade de superação do antigo regime e consolidação da economia de mercado e do capitalismo. Neste contexto, premissas como a autonomia da vontade, liberdade contratual e propriedade privada foram ideias que ganharam grande valoração, afetando diretamente o campo contratual.

Importante destacar que nesse período a sociedade passava por uma grande transição do feudalismo para a economia de mercado, o que demandava um incentivo as práticas mercantis. Assim, a autonomia da vontade desenvolveu função essencial na relação contratual, conforme elucida Claudia Lima Marques “a concepção de vínculo contratual desse período está centrada na idéia de valor da vontade, como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundas da relação jurídica contratual” (MARQUES, 2002, p. 44).

Como se pode observar, a vontade, para a sociedade liberal, era vista, nos moldes do discurso kantiano, como a única fonte legitimadora de obrigações privadas. A lei, dentro deste contexto, atuava apenas como fonte supletiva, a fim de fortalecer a autonomia das partes contratantes, assegurando uma igualdade e liberdade no momento de contratar, desconsiderando por completo a situação econômica e social dos contratantes. O único objetivo legal era permitir a realização do objeto contrato, sem

interferir no pactuado pelas partes. Surge aí, a concepção clássica da teoria dos contratos que defendia a relação contratual como um instrumento social efetivo, construído a partir do diálogo entre duas ou mais pessoas acerca de uma contratação. Esta noção tradicional do contrato está vinculada à doutrina da autonomia da vontade como a fonte da obrigação contratual, fornecendo aos integrantes da relação obrigacional liberdade absoluta para contratar (seja em relação ao sujeito ou aos termos e obrigações da contratação).

A partir do desenvolvimento da autonomia da vontade se criou novas conseqüências no campo obrigacional. O direito passou a proteger a liberdade de contratação, assegurando a exteriorização da vontade livre, sem influência externas imperativas. Para cada individuo era assegurado o máximo de independência possível para a contratação, restringindo-se apenas à observância do princípio do *pact sunt servanda*. Os contratos, a partir desta concepção clássica, detinham força obrigatória, e fazem lei entre as partes, de modo que, os indivíduos só podiam se desvincular da relação contratual e das obrigações assumidas através de um novo acordo de vontade, ou nos casos fortuitos ou de força maior.

Com efeito, ao direito só interessava a manifestação livre da vontade, identificar se a exteriorização do individuo não sofreu interferências externa.

Todavia, com o desenvolvimento da economia de mercado, outras necessidades sociais, até então não imaginadas, fizeram com que os postulados da teoria tradicional dos contratos não fossem suficientes para atender as demandas criadas, dando ensejo à crise dos contratos. O crescimento do capitalismo e o conseqüente aumento da concentração de riqueza, inserção de novos sujeitos no mercado e a necessidade de novos mercados, modificaram a feição inicial do contrato (dois contratantes que se sentam à mesa para definir as cláusulas contratuais), fazendo com que as bases do contrato tradicional se deteriorassem, tornando os contratos cada vez mais despersonalizados. As empresas começaram a adotar contratos padrões e cláusulas pré-formuladas, de modo a ofertar os contratos e não mais discuti-los, criando uma verdadeira massificação (contratos dirigidos a uma massa de pessoas indeterminadas e selecionadas de acordo com estratégias comerciais). Tal processo de despersonalização afastou a livre manifestação de vontade, uma vez que a massa de pessoas indeterminadas não poderia discutir as cláusulas contratuais, de modo a ficarem sujeitas aos contratos impostos por aqueles que detinham a maior força econômica.

Assim, a sociedade passou por uma revisão dos antigos valores. A liberdade, que antes era o principal elemento de justiça, passou a ser vista com ressalvas. Com a massificação dos contratos ficou mais claro verificarmos a debilidade de alguns sujeitos da relação, isto porque, os indivíduos acabaram presos ao livre jogo do mercado e conseqüentemente a interesses egoísticos (MARQUES, 2002, p. 150).

Dessa forma, o contrato que outrora era concebido como um instrumento de justiça se tornou um elemento de caos, uma vez que qualquer alteração no contrato sem a manifestação das partes era um ataque à estabilidade com comércio jurídico. O apego excessivo a vontade das partes acabou por fragilizar as relações comerciais. A autonomia contratual passou de instrumento de promoção e incentivo do mercado e da liberdade individual, para um mecanismo egoísta e subjetivo de dominação econômica social. Ao analisar tal processo de evolução, Gustav Radbruch conclui que “a liberdade contratual do Direito converte-se, portanto, em escravidão contratual da sociedade. O que segundo o Direito, é liberdade volve-se, na ordem dos fatos sociais, em servidão” (RADBRUCH, 1979, p. 288).

De acordo com Paulo Nalin “a autonomia privada se insere no vasto plano do voluntarismo jurídico, em que pese um teórico arrefecimento do seu poder, que se torna mais “discreto e atenuado”, em vista do surgimento de outros valores a serem superados ou, ao menos, a emparelharem com o individualismo egoístico (NALIN, 2006, p. 24-25).

Dessa forma, a fim de viabilizar a busca de uma equidade na relação contratual, a autonomia da vontade foi submetida a um processo de flexibilização. O contrato, que era fruto de um direito civil focado na liberdade e no patrimônio, passou por um processo de personalização, socialização e despatrimonialização, inaugurando um novo paradigma do direito obrigacional, não mais fundado no dogma da vontade, mas na boa-fé objetiva. Iniciou-se aí, a decadência do voluntarismo, assim, os contratos passaram a ser concebidos não mais como um produto exclusivo da vontade das partes, mas sim um instrumento que visa a promoção da justiça contratual.

Cabe destacar que não estamos falando do afastamento da autonomia da vontade, mas sim sua reformulação para autonomia privada.

A crise dos contratos fez com que se identificasse no instrumento contratual a importância do meio social, buscando uma forma de revitalizar o instrumento, de modo a preservá-lo na nova realidade social. Tal revitalização implicou diretamente na reformulação dos princípios fundamentais, reconstruindo-se a noção de autonomia da

vontade, vinculatividade contratual, consensualismo e relatividade dos efeitos do contrato, assim como, no reconhecimento de novos princípios como dignidade da pessoa humana, boa-fé, função social do contrato e equilíbrio contratual.

Assim, surgiu uma nova concepção de contrato, definida a partir de uma concepção social que não se limita a vontade das partes, mas leva em consideração as condições social e econômica das pessoas integrantes da relação jurídica contratual (MARQUES, 2002, p. 101).

Com efeito, a partir da concepção social do contrato, a boa-fé passou a figurar como um dos principais fundamentos da relação contratual, pautando a atuação das partes integrantes à parâmetros de honestidade e lealdade. Para Teresa Negreiros “o princípio da boa-fé nos parece um destes instrumentos jurídicos capazes de conformar o direito civil à hierarquia de valores e de interesses prevista constitucionalmente” (NEGREIROS, 1998, p. 269).

Indo mais além, Judith Costa-Martins, defende que a boa-fé objetiva desempenha o caminho pelo qual se permite a construção de uma noção substancialista do direito atuando como modelo hábil à elaboração de um sistema aberto que se perfaz pela incorporação dos variados casos apresentados pela prática social (MARTIS-COSTA, 2000, p. 437).

Podemos concluir, portanto, que a boa-fé acarreta uma reformulação da visão da relação contratual, impondo uma consideração e um respeito para com os interesses do *alter*, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado, vinculando as partes ao dever de lealdade, preponderante durante todas as fases da celebração contratual, obstando o exercício abusivo da liberdade de contratar por aqueles que detinham o maior poder econômico. Neste sentido, Frederico Kastrup de Faro ensina que:

(...) numa perspectiva guiada pelo princípio da boa-fé, a incidência dos deveres de lealdade e proibidade inicia-se desde que haja o estabelecimento de um *contato social* qualificado entre dois ou mais indivíduos, de modo que, mesmo existindo um desequilíbrio material entre os seus poderes de barganha, a parte mais forte não poderá exercer a sua autonomia privada em detrimento de legítimas aspirações daquela que se revelar mais fraca (DE FARO, 2009, p. 11).

Portanto, o princípio da boa-fé é de extrema importância dentro da relação contratual e sua evolução decorreu de um processo histórico para atender as necessidades sociais. Tal evolução pode ser notada dentro do sistema jurídico brasileiro,

em que o princípio da boa-fé evoluiu de menções tácitas até sua positivação efetiva com o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com Clóvis Couto e Silva, a boa-fé sempre esteve presente no ordenamento jurídico como uma concepção moderna da relação obrigacional, para o autor:

Quando um código não abre espaço para um princípio fundamental, como se fez com o nosso CC com o da boa-fé, para que seja enunciado com a extensão que pretendem, ocorre, ainda assim, a sua aplicação por ser o resultado de necessidades éticas essenciais, que se impõem ainda quando falte disposição legislativa expressa (SILVA, 1988, p. 69).

Não obstante a sua utilização, a positivação da boa-fé objetiva só seu deu com a edição do Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor ano de 1991.

Cabe destacar que, a previsão expressa de tal princípio representou uma grande inovação, não só nas relações contratuais, mas em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, ensejou em um processo de reformulação daquela visão liberal e individualista do Direito Civil, ainda mantida por força do Código Civil de 1916.

No campo do direito contratual, o princípio da boa-fé objetiva obteve sua previsão expressa com a edição do novo código civil. De todas as previsões existentes no referido dispositivo legal, a que melhor expõe a boa-fé objetiva é o artigo 422, que prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Todavia, inobstante a tardia positivação, sob a influência da legislação consumerista, se passou a adotar uma visão social, focada na valorização da função do direito como um instrumento de equilíbrio da relação contratual, tutelando a confiança e as legítimas expectativas nas relações de consumo no mercado. A intensificação das relações de consumo e a processo de despersonalização e massificação dos contratos, tornaram claro a ausência de igualdade existente entre contratantes, ou seja, a existência de uma realidade social diversa daquela existente no século XIX e presente em nosso Código Civil de 1917. No que tange a relação contratual, já não se sustentava mais a autonomia da vontade e a liberdade contratual como premissa máxima. O Estado então foi chamado a intervir nas relações de consumo, minimizando a autonomia da vontade e restabelecendo o equilíbrio e a igualdade de forças nas relações entre consumidores e fornecedores, influenciando de modo decisivo no direito obrigacional. Portanto, como foi no campo do direito consumerista que o princípio da boa-fé iniciou sua positivação e

influenciou diretamente na relação contratual, focaremos nosso estudo na evolução da boa-fé, no código de defesa do consumidor.

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé passou a ser uma norma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, e como tal, de observância obrigatória e cogente. A partir da legislação consumerista, a boa-fé foi concebida como um elemento objetivo, responsável por estabelecer um padrão de comportamento pautado na lealdade e honestidade, que fornece harmonia e transparência às relações contratuais. De acordo com Cláudia Lima Marques “o código de defesa do consumidor tem como fim justamente reequilibrar as relações de consumo, harmonizando e dando maior transparência às relações contratuais no mercado brasileiro” (MARQUES, 2011, p. 741).

Com a finalidade de alcançar o equilíbrio de forças nas relações contratuais atuais, o Código de Defesa do Consumidor, acabou por regular alguns aspectos da formação do contrato, impondo novos deveres para o elaborador do texto contratual e assegurando novos direitos para o consumidor quando da formação das relações contratuais de consumo. Podemos encontrar referência à boa-fé objetiva em dois artigos do Código de Defesa do Consumidor. São eles: artigo 4º, que estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo, e, artigo 51, que prevê a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, a boa-fé objetiva está refletida em todo o referido dispositivo legal, seja na previsão de direitos e deveres acessórios à relação de consumo, ou pautando as obrigações dos fornecedores perante os consumidores.

Portanto, a boa-fé objetiva influenciou diretamente a relação contratual, em especial aquelas que versam sobre o contrato de consumo, eis que, com a sua adoção, como princípio norteador, bem como, sua imposição expressa nos contratos e na criação de deveres anexos, o fornecedor não pode mais se valer de seu poder econômico para realizar práticas que acarretem desvantagens excessivas, impossibilitem ou mesmo prejudiquem o exercício do direito do consumidor.

2. CONCLUSÃO

A partir da construção do conceito de contrato, pode se observar que a relação contratual nada mais é do que fruto de um processo histórico e social, através do qual, a relação obrigacional atua como um instrumento para atender as necessidades e os anseios da coletividade.

Durante a transição dos diversos modelos de política e economia, a sociedade exteriorizou na relação contratual, aspectos que considerava relevantes. De uma visão sinalagmática, o contrato passou a ser concebido como um instrumento complexo. A partir de uma visão liberalista, o contrato atuou como um meio de incentivo à economia de mercado, fundado na autonomia da vontade e na liberdade de contratação. No entanto, com o crescimento da sociedade e os diversos processos de industrialização, a liberdade outrora tão defendida pela sociedade, passou a ser um instrumento egoístico na mão daqueles que detinham o poder econômico.

Em uma sociedade capitalista industrializada, as práticas contratuais passaram a se voltar ao incentivo do consumo. Dessa forma, aqueles que detinham os meios de produção acabam por impor aos consumidores contratos previamente formulados, sendo que, aqueles que desejassem consumir um determinado bem teriam que anuir com as cláusulas previamente estabelecidas. Ou seja, a autonomia da vontade começou a ser exercida, não mais naquele modelo tradicional, em que duas partes ou mais convencionavam de forma igualitária a contratação, de modo que, o contrato na concepção tradicional passou por um processo de reformulação.

Em um contexto de massificação, em que as relações se tornaram cada vez mais complexas, para atender aos anseios sociais, se fez necessária a adoção do solidarismo e da boa-fé para instrumentalizar a relação contratual. Com efeito, a boa-fé objetiva teve importante função nas relações contratuais, preponderante durante todas as fases da celebração do contrato de modo a obstar o exercício abusivo da liberdade de contratar por aqueles que detinham o maior poder econômico. A partir da boa-fé, houve a imposição de fidelidade, lealdade, cooperação e cuidado entre as partes integrantes da relação de consumo, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo.

Ao analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que, por mais que inexistisse positividade da boa-fé objetiva, esta sempre permeou implicitamente as relações contratuais. Fato este que só denota que a boa-fé objetiva foi uma construção da necessidade social.

Não obstante o fato de que a positividade do referido princípio só tenha ocorrido com a edição do código de defesa do consumidor que, a boa-fé objetiva sempre esteve

presente, impondo uma série de deveres acessórios que obstam que as partes integrantes de uma relação utilizem do seu poder econômico para se prevalecerem nos contratos firmados com os consumidores. Assim, podemos concluir da análise da legislação consumerista, que a boa-fé objetiva promoveu uma verdadeira justiça contratual nas relações de consumo, promovendo um equilíbrio e uma harmonia entre as partes integrantes do contrato.

REFERÊNCIAS

DE FARO, Frederico Kastrup. **Boa-fé objetiva e dever de cooperação: uma análise sob as óticas do exercício da autonomia privada e da execução do contrato.** In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** São Paulo: RT, 2000,

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro (coord.). **Contratos & sociedade: princípios de direito contratual.** Curitiba: Juruá, 2006

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma nova interpretação constitucional do princípio da boa-fé.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** 6ª ed. Coimbra: Sucesso, 1979.

SILVA, Clóvis do Couto e. **O princípio da boa-fé e as condições gerais dos negócios.** In: Anais Jurídicos. Curitiba: Juruá, 1988